



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002487-29.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante MARIA JOANA DA SILVA LIMA, é apelado ODONTOPREV S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 62.316

Apelação Cível nº: 1002487-29.2024.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1002487-29.2024.8.26.0407

Apte.: Maria Joana da Silva Lima

Apda.: OdontoPrev S. A.

E M E N T A

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Parcial procedência – Insurgência da parte autora – Admissibilidade – Dano moral – Ocorrência – "Quantum" indenizatório – Fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Precedentes – Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 62/68) proferida em autos de Ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais que, decidindo pelo mérito o pedido deduzido na petição inicial, decretou a procedência em parte dos pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos descontados diretamente da conta corrente mantida pela autora junto ao Banco Bradesco (CC: 0000438-3; agência 0034), sob a rubrica "ODONTOPREV S. A."; (ii) determinar à parte requerida a imediata cessação dos descontos realizados pela parte requerida na conta corrente mantida pela autora junto ao Banco Bradesco (CC: 0000438-3; agência 0034), sob a rubrica "ODONTOPREV S. A."; (III) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco (CC: 0000438-3; agência 0034), sob a denominação "ODONTOPREV

S. A.", a serem apurados na fase de liquidação, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar da data de cada desconto (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Inconformada, apela a parte autora (fls. 71/78).
Busca a reforma da r. sentença, requerendo a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/86.

É o relatório do necessário.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "caput", do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, cabe consignar que se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor e todos os princípios a ele inerentes.

Com efeito, dispõem os arts. 2º, 3º e seu § 1º, da legislação consumerista:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os

entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Do que se extrai dos autos, o autor foi surpreendido por descontos indevidos em sua conta, motivados pela ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

A ré, ficou-se inerte quanto à comprovação da contratação efetivada pela parte autora.

A r. sentença objurgada julgou procedente em parte os pedidos.

Em que pese o entendimento do M.M. Juízo sentenciante, de rigor a reforma parcial da r. sentença.

Com efeito, é de se ver que a ré não agiu no presente caso de maneira que o fato pudesse ser identificado como erro justificável e/ou ausência de má-fé. Isto porque são inúmeras as ações promovidas pelos aposentados e pensionistas, em todo país, cuja atitude reiterada é a de realizar descontos indevidos do benefício previdenciário sem o devido consentimento dos beneficiários.

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA*

CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS. Sentença de procedência, isto para declarar a declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Insurgência de ambas as partes. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade dos descontos realizados pela ré na conta do autor e (ii) avaliar a adequação do valor fixado a título de danos morais. Tese de que os descontos na conta corrente do autor são oriundos de contrato de plano odontológico não comprovada, ônus que competia à ré (art. 373, II do CPC). Restituição em dobro. Admissibilidade. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais configurados. Ofensa à bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Valor fixado que se revela adequado, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP - AC: 1004076-49.2023.8.26.0356, Relatora: Des^a. Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/3/2025, 5^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/3/2025).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA – DEVOUÇÃO DOBRADA DO QUE FOI DEBITADO INDEVIDAMENTE (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO) – JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO DÉBITO INDEVIDO – PRECEDENTES DESTA C. CORTE – DANOS MORAIS – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE EM CASOS ANÁLOGOS – JUROS DE MORA DE 1% AO

MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 362 DO STJ) – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP – AC: 1002540-95.2024.8.26.0411, Relator: Des. Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 11/3/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/3/2025).

APELAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de procedência Inconformismo da parte autora Pretensão de majoração do quantum fixado a título de indenização por danos morais, bem como dos honorários advocatícios Indenização fixada em R\$ 5.000,00 mantida, ante as particularidades do caso concreto Proporcionalidade e razoabilidade Precedentes em casos análogos Honorários advocatícios Verba honorária majorada para o percentual de 20% sobre o valor da causa Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - AC: 1001446-55.2024.8.26.0042, Relator: Des. ALEXANDRE COELHO, Data de Julgamento: 25/3/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), Data de Publicação: 25/3/2025).”

Apelação. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de mensalidade em conta corrente da autora, sem a existência de relação contratual com a empresa ré. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Descontos indevidos que ensejam a reparação por danos morais. "Quantum" fixado em R\$ 10.000,00. Reparação que deve atender às

condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso provido. (TJSP - AC: 1002348-12.2023.8.26.0246, Relator: Des. Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 29/4/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/4/2025).

Portanto, não se trata de um caso específico, cujo erro é justificável, mas de atitude reiterada em realizar descontos indevidos, não consentidos dos rendimentos previdenciários de uma parcela da população vulnerável como a dos aposentados.

A relação havida entre as partes é de consumo e, nessas condições, a questão posta nos autos se resolve pela aplicação analógica do teor da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, impõe-se aplicar o instituto da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), arcando este com os ônus dos riscos que sua atividade apresenta. A responsabilidade objetiva pela deficiente prestação de serviço decorre não só com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas também à luz do disposto no art. 927 do Código Civil que reza em seu parágrafo único:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por

sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Assim, diante da total ausência de qualquer indício de relação jurídica entre as partes ou de alegação que houve equívoco na cobrança por alguma circunstância, a cobrança é de má-fé, por ausência de qualquer motivo de boa-fé para a sua existência.

Nesse sentido, brilhante julgado de Relatoria da Desembargadora Mary Grün:

“Não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança. Consigna-se que correm neste Egrégio Tribunal diversas ações semelhantes, envolvendo a mesma parte ré, o que é indício que a prática da apelante de promover descontos em benefícios previdenciários sem base jurídica ou documental é recorrente. Havendo má-fé na cobrança, a devolução em dobro é de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor” (Apelação nº 1001711-72.2019.8.26.0320, relatora Mary Grün, j. 28.11.2019)

Ainda, nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito - Procedência parcial - Inconformismo exclusivo da associação ré - Pretensão de afastamento da repetição do indébito em dobro, assim também quanto aos danos morais - Descabimento - Revelia desta, aliada a instrução probatória que demonstrou a inexistência de relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício

*previdenciário do autor - **Fraude e vício de consentimento demonstrado, justificando a aplicação o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, ou art. 940 do Código Civil - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Redução, contudo, do montante fixado de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, pois, além de ser apto aos objetos da lei o montante se alinha ao mensurado em casos similares envolvendo a mesma temática - Verba honorária devida por esta em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula nº 326 do STJ) - Apelo provido em parte. (TJSP 9ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1005606-46.2019.8.26.0189 Des. Relator: Galdino Toledo Júnior j. 28/1/2020).(g. n.)***

*INDENIZATÓRIA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Ato ilícito. Prova pericial atestou a falsidade da assinatura dos documentos pelos quais a ré justifica a cobrança. Ilegais os descontos na aposentadoria do autor. 2. Danos morais. Situação que comprometeu o recebimento de verbas de cunho alimentício. Desconto direto em benefício previdenciário que faz o beneficiário sentir-se violado e vulnerável em sua segurança patrimonial e alimentar. Indenização devida e fixada em patamar razoável. 3. Danos materiais. **Descontos ilegais. Restituição devida. Repetição em dobro.** Descontos de má-fé e sem qualquer justificativa plausível. Forma dobrada devida (art. 42, parágrafo único, do CDC). 4. Recurso não provido.” (TJSP 7ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1003069-44.2019.8.26.0297 Des. Relatora Mary Grün j. 22 de abril de 2020 - (g. n.)*

entendimento adotado na origem, o dano moral é aqui evidente e presumido (*"in re ipsa"*) e decorre da conduta ilícita da apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte apelante, o que também caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *"A indenização mede-se pela extensão"*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do *"quantum"* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*"Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"*).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: *"... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória."* (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: *"O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção,*

ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Como visto, o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento de indenização por dano moral, na medida em que a autora não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, é excessivo o valor pleiteado pelo apelante, de modo que se mostra razoável indenização por dano moral na quantia de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

A verba indenizatória ora arbitrada deverá ser acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Essas, em suma, são as razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, dê-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator